

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 567, DE 1999**

*Determina a obrigatoriedade de retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, da contribuição devida às associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembléia geral e devida por filiado, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo tornar obrigatória a retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, da contribuição devida às associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembléia geral e devida pelo filiado.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, estabelece, como uma das receitas das entidades sindicais, a contribuição fixada pela Assembléia Geral e que será descontada em folha, para custeio do sistema

confederativo da representação sindical respectiva. Portanto, o texto constitucional já prevê, de forma expressa, a possibilidade de desconto em folha da respectiva verba devida aos sindicatos, sendo desnecessário o presente projeto de lei. Esse desconto restringe-se aos associados, já que não pode ser imposta a toda a categoria, incluindo os não filiados, por não ter a Assembléia Geral o poder de fixar tributos.

A liberdade de associação, princípio decorrente da liberdade sindical, assegura que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. A imposição de contribuição a todos os membros de uma categoria profissional ou patronal, cujo valor seria fixado em Assembléia Geral, da qual não participam os não filiados (que, *a priori*, não têm direito de voto), fere tal princípio. Os filiados devem respeitar as decisões de sua Assembléia Geral, mas os não filiados não podem por ela ser obrigados.

**O Tribunal Superior do Trabalho – TST** assim dispõe em seu Precedente Normativo n.º 119:

“Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” (Nova redação dada pela SDC, em sessão de 02.06.98. Homologação Res. 82/98, DJ de 20.08.98.)

**O Supremo Tribunal Federal – STF** adota o mesmo entendimento:

“Ementa. Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela assembléia-geral: caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados: impossibilidade do desconto. CF, Art. 8º, IV.

I – A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim, compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

II – R.E. não conhecido.” (BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n.º 198092-3, Relator Ministro Carlos Velloso, D.J.U., de 11.10.96, Seção I, p.38509.)

E, ainda:

“Contribuição confederativa (...). Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados do sindicato, por se tratar de encargo que, desrido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados de entidade de representação profissional. Recurso extraordinário não conhecido.” (BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n.º 195978-9, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão unânime da 1ª Turma, D.J.U., de 12.09.97, p.43737.)

Como se vê, a contribuição confederativa não pode ser imposta aos não filiados ao sindicato. Ora, se não pode ser cobrada dos não associados e, por via de consequência, só se aplica aos associados, não há razão de se exigir, por lei, que associados, que deliberam livremente, em Assembléia Geral, sobre sua instituição, periodicidade e valor, e que podem permanecer ou não associados, tenham, em suas folhas de pagamento, a obrigatoriedade de tal desconto. Isso afronta o bom-senso. É inerente à associação que os seus membros a sustentem. Se um associado não permite o desconto em folha, ele deve ser convidado a deixar o sindicato, já que não cumpre as decisões da Assembléia Geral, órgão máximo da entidade.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 567, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

**Deputado ALEXANDRE SANTOS**  
**Relator**

111492.096